



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014109-75.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ESTELA APARECIDA FAVARO BORIOLLA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1014109-75.2024.8.26.0320

Apelante: Estela Aparecida Favaro Boriolla

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Ação: ação declaratória de inexistência de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Juiz de 1ª instância: Guilherme Salvatto Whitaker

Voto nº 3250

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a parte autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide – Impugnação genérica em sede de réplica – Não pleiteada prova pericial – Preclusão da prova pericial grafotécnica – Descabida discussão em sede recursal. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos em seu benefício previdenciário – Adesão devidamente comprovada – Insurgência – Inexistência de impugnação específica por parte da autora – Requerido que se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373,

inciso II, do Código de Processo Civil.
Descontos no benefício da parte autora não impugnados por mais de quatro (04) anos – Princípio da vedação ao comportamento contraditório – Violação à boa-fé objetiva – Contratação válida.
MULTA – Litigância de má-fé – Manutenção – Ajuizamento de ação infundada pela parte autora – Incidência do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 285/287, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuita concedida, bem como condenou a autora ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 80 do CPC.

Busca a parte autora a reforma do *decisum* monocrático, arguindo, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, porquanto indispensável a prova pericial grafotécnica. No mérito, pugna pela integral procedência da ação, afastamento da referida condenação por litigância de má-fé, reconhecimento à repetição do indébito da forma dobrada e à condenação por danos morais.

Tempestiva e devidamente anotada a

gratuidade concedida (fls. 314), vieram aos autos contrarrazões da parte requerida (fls. 301/309).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a r. sentença não merece reforma.

Inicialmente, não há falar em cerceamento de defesa. O julgamento no estado da lide integra um plano para que o processo civil consiga a efetividade preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da CF, sendo técnica a ser empregada, de forma obrigatória, quando a matéria que compõe a lide constitua-se unicamente de fatos provados ou questões de direito. Em casos dessa ordem, como no presente feito, pela desnecessidade de produção de outras provas, caberia ao d. magistrado apresentar sentença sem mais delongas (art. 355, inc. I, do CPC), como o fez, não se podendo falar, assim, em ofensa ao art. 5º, inc. LV, da CF.

Conforme sabido, a finalidade da prova é formar a convicção do magistrado, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual *"no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz"* (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).

E como é cediço, o julgamento antecipado da lide, atendidas as determinações legais, evidentemente não importará em cerceamento de defesa, pois decorre de expressa

previsão contida na lei processual, restando este entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes arestos:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF - 2ª Turma, Ag. 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negam provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ-4ª Turma, Ag 14.952- DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472, 2ª col., em.)

"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ, 3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).

É exatamente esse o caso dos autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato cujo deslinde não depende de outras provas, mostrando-se suficiente

para o convencimento do juiz o acervo documental reunido nos autos.

Isto posto, se a causa já se encontrava madura para o julgamento e o d. magistrado de primeiro grau já dispunha de conjunto fático-probatório suficiente a formar a sua convicção, de modo a propiciar a devida prestação jurisdicional, cumpria-lhe julgar o presente feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária.

A autora ajuizou a presente ação tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica advinda de suposta celebração de contrato, que assevera não ter autorizado a contratação, na medida em que *“(...) a parte Autora não assinou nenhum contrato que pudesse ensejar os descontos e por nunca ter se filiado a esta associação, é inaceitável que a parte Requerente suporte tamanho ônus, vez que não houve manifestação de sua vontade para a concretização do “contrato”.*” (fls. 06).

Do compulsar dos presentes autos é possível observar, ainda, que diante da juntada do contrato pelo requerido, a autora, em sua réplica (fls. 271/284), impugnou o documento de forma genérica, admitindo que, em verdade, por ser uma *“pessoa analfabeta funcional”* (fls. 273), teria sido vítima de engano por parte do requerido, pois *“(...) não há autorização formal, por escrito ou de qualquer outra forma legalmente exigida, **que comprove a adesão consciente e informada da Autora ao sindicato Réu. Sendo pessoa analfabeta funcional, apenas***

capaz de assinar o próprio nome, a Autora não possui a capacidade técnica para compreender os efeitos de um ato de filiação sindical, o que reforça a nulidade de qualquer vínculo alegado.” (grifei – fls. 274).

Neste sentido, pontuou o d. magistrado de origem em sentença:

“Porém, na defesa, o réu demonstrou que a autora se associou ao sindicato, conforme documento de fls. 260, cuja assinatura não foi impugnada em réplica.

Após a apresentação da defesa, a filiação não foi negada pela autora, que tentou alterar a causa de pedir por supostos vícios na adesão, como o analfabetismo funcional. No entanto, é vedada a inovação da tese em réplica.” (grifei)

Quedou-se inerte, pois, a parte autora em impugnar efetivamente as assinaturas apostas na autorização de fls. 260 e na ficha de adesão de fls. 261.

Assim, descabida a inovação recursal, ao pretender a produção de prova, sobre a qual já ocorreu evidente preclusão.

No mérito, importante esclarecer que ao caso sob comento são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia de forma favorável à parte hipossuficiente, qual seja

ao consumidor, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito à sua vulnerabilidade material (art. 4º, inc. I, CDC) e à sua hipossuficiência processual (art. 6º, inc. VIII, CDC).

Incontroverso nos presentes autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à parte requerida (fls. 20/59).

Diante da veemente negativa por parte da autora quanto à contratação sob exame, incumbia ao requerido a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Oportuno registrar que a parte requerida colacionou aos autos a autorização de fls. 260 e a ficha de adesão de fls. 261, documento de identidade da parte (fls. 263), bem como *selfie* (fls. 264) e ficha digital que indica a data de 24/07/2020 como a data de adesão da parte autora.

Referidos documentos e a inexistência de qualquer impugnação específica por parte da autora apelante, corrobora a conclusão no sentido da regularidade da contratação.

Aliás, causa espécie que mesmo diante da

efetiva adesão (fls. 262) em julho de 2020, tenha a autora aforado a ação apenas em outubro de 2024, após aproximadamente quatro anos.

Depreende-se dos presentes autos que o comportamento da parte autora se mostra contraditório, sendo, em verdade, uma conduta ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva e, conseqüentemente, a deveres relativos a tal princípio, que regulam as relações negociais, em especial o dever de confiança.

Neste exato sentido, acertadamente o d. magistrado de primeiro grau elucidou em sentença:

*“Porém, na defesa, o réu demonstrou que a autora se associou ao sindicato, conforme documento de fls. 260, **cuja assinatura não foi impugnada em réplica.***

Após a apresentação da defesa, a filiação não foi negada pela autora, que tentou alterar a causa de pedir por supostos vícios na adesão, como o analfabetismo funcional. No entanto, é vedada a inovação da tese em réplica.

Diante da demonstração documental de existência da relação jurídica entre as partes, a tese inicial não vinga. O termo de adesão, que

acabou por gerar os débitos, é existente e válido (houve a necessária declaração de vontade da demandante).

Na inexistência de ato ilícito cometido pelo réu, são improcedentes os demais pedidos iniciais.

*Com base no Art. 80 do CPC, considero a autora litigante de má-fé, **porque alterou a verdade dos fatos ao negar a vinculação que existiu.** Assim, fica condenada a pagar multa de 5% do valor corrigido da causa.” (grifei)*

Esclareço, assim, que o contrato firmado se submete ao princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual as disposições estabelecidas devem ser cumpridas, tendo força de lei perante as partes, ressalvada a hipótese de comprovação da existência de vício na formação do negócio jurídico, o que não se verifica no caso dos presentes autos.

A propósito do presente tema, leciona o Professor Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e

obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

Uma vez celebrado o negócio jurídico e não havendo qualquer vício de consentimento capaz de macular sua validade, nos termos do artigo 171 do Código Civil, não se justifica a pretensão da autora, ora apelante, no sentido de ver declarada a inexistência da relação jurídica e o ressarcimento dos valores descontados. Assim sendo, na ausência de ato ilícito por parte do requerido, não merece prosperar, igualmente, o pedido subsidiário de indenização por danos morais.

Constato, por conseguinte, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pela parte autora, ora apelante, haja vista ser de sua incumbência provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Isto posto, não demonstrado qualquer ilícito praticado pela parte requerida, bem como devidamente comprovada a regularidade da contratação sob exame, cumpre atestar a validade do pacto firmado e, conseqüentemente, não há cogitar qualquer indenização por dano material ou dano moral.

Por derradeiro, nos termos do artigo 80, inciso II, do Códio de Processo Civil, de rigor a manutenção da

penalidade por litigância de má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da incontestada regularidade da contratação.

Pertinente, neste ponto, a transcrição dos seguintes arestos deste E. TJSP, referentes a casos parelhos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. **Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO** (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23) (grifei)*

*Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. **Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC. Inocorrência de vício de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício.***

Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada.

Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024) (grifei)

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. **Prova de vínculo associativo e autorização dos descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé.** Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24) (grifei)*

Não merece qualquer reparo, inclusive, o valor fixado pelo d. magistrado de origem em sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ficando mantida, pois, a multa em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios devidos pela autora apelante para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observada a garantia prevista do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator